

**COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL**

**MP 821/2018**

**EMENDA SUPRESSIVA**

Suprima-se os incisos, II, alíneas a) e b), do art. Art 40 A, e o artigo 40 B, passa a vigorar com a supressão dos termos: “Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal”, da Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017, alterado pelo Art 2º da MP nº 821, de 2018.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MP nº 821, de 2018, altera a Lei 13.502 de 1º de novembro de 2017, cria o Ministério da Segurança Pública, dentre outras providências.

Ocorre que a citada MP ao criar o Ministério da Segurança estabelece que o Departamento de Polícia Federal e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, passam a integrar a estrutura do aludido ministério, além de transferir o exercício das competências previstas nos art. 144, § 1º, incisos I a IV, da Constituição, por meio da polícia federal; b) o patrulhamento ostensivo das rodovias federais, na forma do art. 144, § 2º, da Constituição, por meio da polícia rodoviária federal;

Cumpram aqui ressaltar que transferir a subordinação hierárquica, bem como as competências das supracitadas polícias, por vias de medida provisória, do Ministério da Justiça, onde ambas sempre tiveram vinculação para o Ministério da Segurança Pública, se constitui em ação absolutamente inconstitucional, até porque, tal situação não atende minimamente aos requisitos constitucionais de relevância e muito menos de urgência.



Ademais, a medida visa impedir que as mudanças instituídas pela Medida Provisória instaurem qualquer empecilho às investigações que estão em andamento no país, com destaque a Operação Lava Jato, que tem sido de grande valia à busca pela moralidade e redemocratização do país.

Nesse sentido, peço aos nobres pares o apoio para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, 01 de março de 2018.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
**PCdoB/MA**



CD/18568.38445-12